



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: JOSÉ RIVELLI

PROJETO DE LEI N.º 3.390

Assunto: Faculta afixação de publicidade comercial em táxi.

lei decretada n.º 2.497 de 24/09/80  
LEI N.º 2.429, DE 25/09/80  
Arquive-se  
*Delicchio*  
Diretor Legislativo  
06/10/80

Clas. 503.1.704

Proc. N.º 14.779



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
014779 11/03/80  
CLASSIF. SOB. 1704

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 11/03/80  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 23/09/80  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 2ª discussão com dispensa  
do parecer da Comissão de  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões em 23/09/80  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.390

Art. 1º - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - colocar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º - O Executivo Municipal determinará, por decreto, forma, medidas e locais que poderão ser afixados os cartazes, bem como as tarifas máximas que serão cobradas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11-03-1980.

José Rivelli



Projeto de Lei nº 3.390 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA

O rendimento daqueles que trabalham no serviço de táxi tem decaído de forma assustadora, principalmente pelo alto custo do combustível e da manutenção do veículo. A elevação da tarifa, embora não compensadora, ainda assim afastou inúmeros usuários que não têm condições de utilizar-se desse meio de transporte.

Esse sistema já vem sendo utilizado nos serviços de transportes coletivos, com publicidade comercial colocada nos ônibus. Assim, nada mais justo do que propiciar aos permissionários dos serviços de táxi o mesmo benefício.

  
José Rivelli



LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público - que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, - observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e



V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

### CAPÍTULO III

#### Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

### CAPÍTULO IV

#### Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal-competente.

### CAPÍTULO V

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -  
(Lei nº 2027)

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres



Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
  - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
  - 2 - trajar-se adequadamente;
  - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
  - 4 - não cobrar acima da tabela;
  - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
  - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 5  
PROC. 14224  
30



- fls. 5 -  
(Lei nº 2027)

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

- público, bem como não trajar-se adequadamente: advertên-  
cia e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a  
10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou  
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um)  
a 5 (cinco) dias;
- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei,  
multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do  
valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de  
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,  
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funcionamen-  
to, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco  
por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão  
do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vis-  
tória do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma  
penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro,  
salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando -  
funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento)  
a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigen-  
te, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento  
por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalida-  
de e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lo-  
tação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% -  
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou  
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5  
(cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pe-  
nalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem  
como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, mul-  
ta de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do va-  
lor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de -  
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,  
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licen-  
ciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1





(um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada - em triplo;

- VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X - por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -  
(Lei nº 2027)

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Gerais

Art. 23 - São em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de locação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença pa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 11  
PROC. 14924



- fls. 8 -  
(Lei nº 2027)

ra Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr. \$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, - fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.



- fls. 9 -  
(Lei nº 2027)

Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARPARO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

EJ/vb

LEI Nº 2154, DE 21 DE JANEIRO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal de Jundiá, em sessão ordinária realizada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente Lei,-----

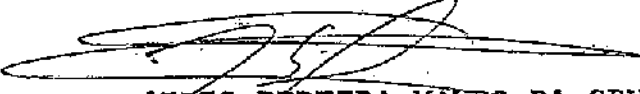
Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.


§ 1º - O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Poderá o Executivo, na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco)-anos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(IBIS PEREIRA MAURO-DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis.

  
(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

eds.

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 17 de Maio de 1980

*[Handwritten Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de maio de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten Signature]*

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.447

PROJETO DE LEI Nº 3.390

PROC. Nº 14.779

De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir aos - permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - colocar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

O Executivo Municipal determinará, por decreto, forma, medidas e locais que poderão ser afixados os cartazes, bem como as tarifas máximas que serão cobradas.

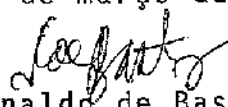
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Restrição, contudo, é feita ao art. 2º, na parte referente às tarifas. O caso é de taxa de licença, já prevista em lei, para publicidade (Lei nº 1.772/70, art. 183).
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, e de Assuntos Gerais.
5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 1.980

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 16  
PROC. 14979  
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 31 de maio de 19 80  
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

[Signature]  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 31 de maio de 19 80  
[Signature]  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 31 de maio de 19 80  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

[Signature]  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Hyacintho Alves Filho

para relatar no prazo de 10 dias.  
Em 07 de junho de 19 80  
[Signature]  
Presidente





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.779

Projeto de Lei nº 3.390, do Vereador José Rivelli, que faculta afixação de publicidade comercial em táxi.

PARECER Nº 554

O Projeto de Lei nº 3.390 é legal, quanto à iniciativa e competência.

Relativamente à matéria se pronuncia a Assessoria Jurídica, que apresenta apenas um óbice, qual seja a parte referente às tarifas.

Desta forma, a fim de sanar possível eiva deste projeto, sugerimos a seguinte emenda:


EMENDA Nº 01

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º - O Executivo Municipal determinará, por decreto, forma, medidas e locais que poderão ser afixados os cartazes".

Acatada a emenda, somos de parecer favorável.

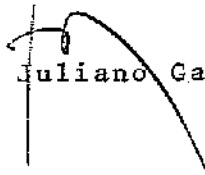
Sala das Comissões, 10/abril/1980.

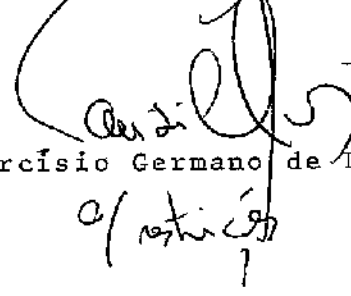
  
Ari Castro Nunes Filho,  
Relator.

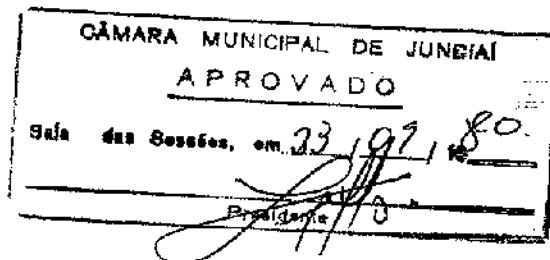
Aprovado em 15-4-80

  
Duílio Bizanelli,  
Presidente.

  
Edmar Corrêia Dias

  
Randal Juliano Garcia

  
Tarcísio Germano de Lemos  
a/ restrição



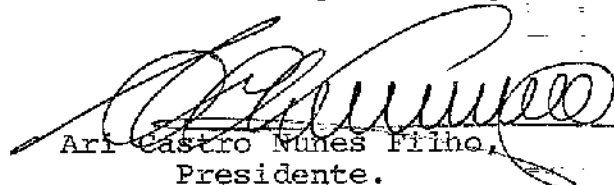
EMENDA Nº 01 ao  
PROJETO DE LEI Nº 3.390

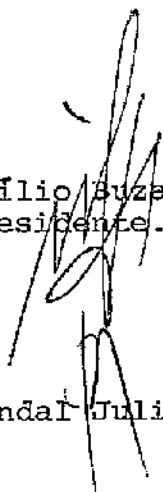
Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º - O Executivo Municipal determinará, por decreto, forma, medidas e locais que poderão ser afixados os cartazes".


Sala das Sessões, 10/abril/1980

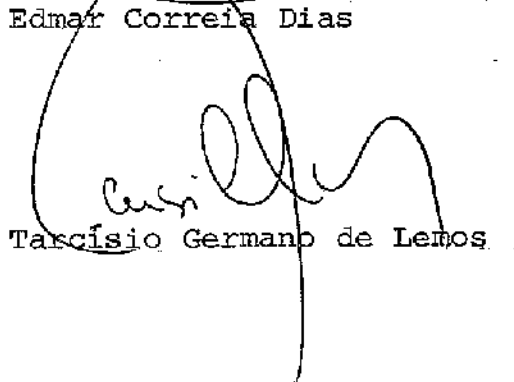
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

  
Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

  
Duílio Suzaneli,  
Presidente.

Randall Juliano Garcia

  
Edmar Correia Dias

  
Tarcísio Germano de Lemos

\*

SS.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
144	18-1	BB			23-9-8

O SR. ERCILIO CARPI - ( Em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos ) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, está em 1ª discussão, o Projeto de lei nº 3.390, de autoria do nobre companheiro José Rivelli, que faculta a fixação de publicidade comercial em taxi, respeitando naturalmente as disposições do Código Nacional de Transito. Este projeto, se aprovado, trará mais um auxílio a respeito da divulgação comercial, já que os taxis percorrem as estradas e o perimetro urbano de Jundiaí e podem levar essa publicidade para que muitas pessoas que residem distantes de centros comerciais conheçam os endereços de estabelecimentos comerciais que lhes interessam.

Por essa razão, achamos que o projeto é bom e o parecer desta Comissão é favoravel, solicitando a v. exa. que consulte, sr. Presidente, os demais membros dela para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

OoO

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestam-se favoraveis ao parecer os srs. Edis Lazaro de Oliveira Dorta e Auçonio Tozetto.-

OoO

EZ) O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer. À Comissão de Assuntos Gerais. Nomeamos, digo nomeamos, para substituir o nobre edil, Edmar Correia Dias, o nobre edil Ercilio Carpi e para substituir o nobre edil, Lazar, Rosa, o nobre vereador Auçonio Tozetto e para substituir o nobre edil Pedro Osvaldo Beagim, o nobre edil, Ari Castro Nunes Filho.

OoO

- O sr. Vereador José Rivelli, presidente da Comissão de Assuntos Gerais, nomeia para relatar a presente materia o vereador Auçonio Tozetto e quem o sr. Presidente dá a palavra.

OoO

O SR. AUÇONIO TOZETTO - ( Em nome da Comissão de Assuntos Gerais ) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, na condição de relator desta Comissão, no que diz respeito ao Projeto de lei n. 3.390, de autoria do nobre edil, José Rivelli, que faculta a fixação de publicidade comercial em taxis, estamos de pleno acordo. Parecer favoravel, sr. Presidente. Solicito a

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
144	18-2	BB	Tozotto		23-9-8

v. exa., consulte os demais membros deste órgão técnico desta Casa para saber se estão ou não conformes ao nosso parecer.

OoO

-Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se favoráveis ao parecer, os srs. edis: - Ari Castro Nunes Filho - Ercilio Carpi - Jorge Roque de Moura - e José Rivelli. -

OoO

EZ) O SR. PRESIDENTE - Aprovado também este parecer, o Projeto de lei n. 3.390, então, está apto a ser discutido em sua 2ª discussão, quanto ao mérito e o está. (Pausa) Ninguém querendo fazer uso da palavra, está encerrada a discussão. Em votação.

OoO

-O sr. Vereador Ariovaldo Alves, pela ordem, requer e a Casa concede votação nominal para o Projeto de lei n. 3.390. -

OoO

EZ) O SR. PRESIDENTE - Determino ao sr. 1º Secretário proceda à chamada nominal dos srs. edis. Os que estiverem de acordo, responderão APROVO e os contrários, REJEITO.

OoO

-É feita a chamada, à qual respondem APROVO os seguintes srs. edis: - Antônio Tozotto - Ercilio Carpi - Jorge Roque de Moura - José Rivelli - Lazaro de Almeida - Lazaro de Oliveira Dorta - Antônio Tavares e Ari Castro Nunes Filho e REJEITO, apenas o sr. Vereador Ariovaldo Alves. - AUSENTES: - Edmar Correia Dias - Duilio Buzanelli - Elio Zillo ( Na Presidência) - Henrique Victorio Franco - Lazaro Rosa - Pedro Osvaldo Beagin - Randal Juliano Garcia e Tarcisio Germano de Lemos. -

OoO

EZ) O SR. PRESIDENTE - Com 8 votos favoráveis, 1, contrário e 8 ausências, está aprovado, em 2ª discussão, o Projeto de lei n. 3.390.

\*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

144ª SESSÃO Ordinária

3.390

2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....

MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

*[Handwritten signature]*

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	AP		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....	AP		
3 - Ariovaldo Alves .....			R
4 - Auçonio Tozetto .....	AP		
5 - Duílio Buzaneli .....	—		
6 - Edmar Correia Dias .....	—		
7 - Elio Zillo .....	—		
8 - Ercilio Carpi .....	AP		
9 - Henrique Victório Franco .....	—		
10 - Jorge Roque de Moura .....	AP		
11 - José Rivelli .....	AP		
12 - Lázaro de Almeida .....	AP		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	AP		
14 - Lázaro Rosa .....	—		
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	—		
16 - Randal Juliano Garcia .....	—		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	8		1
TOTAL			

Sala das Sessões, em 23/09/80

*[Signature]*  
Presidente.

*[Signature]*  
1º Secretário.

2º Secretário.



(PROC. Nº 14.779 - L.D. nº 2 497)

PROJETO DE LEI Nº 3 390

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - colocar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º - O Executivo Municipal determinará, por decreto, forma, medidas e locais que poderão ser afixados os cartazes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de mil novecentos e oitenta (24-09-1980).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

W.



PM.09-80-16.

24

setembro

80.

14.779

Excelentíssimo Senhor,  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 390, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a -  
V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

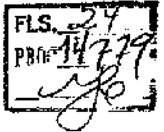
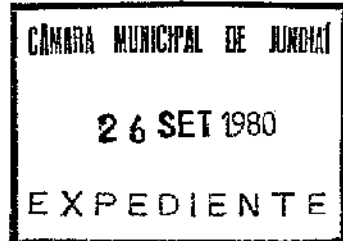
Elio Zillo,  
Presidente.

Ø  
ANEXO: duas vias da lei.

W.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ




CP.L. nº 185/80

Jundiá, 25 de setembro de 1.980

JUNTE-SE.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
ELIO ZILLO  
Presidente  
26-09-80.

Permitimo-nos, pelo presente, encaminhar a V.Exa. cópia do projeto de lei nº 3390, bem como cópia da Lei nº 2429 promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a





LEI Nº 2429 DE 25 DE SETEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 23 de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - colocar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 2º - O Executivo Municipal, determinará, por decreto, forma, medidas e locais que poderão ser afixados os cartazes.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

SSX.-

**LEI No. 2429  
DE 25 DE SETEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 23 de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxis - colocar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 2o. - O Executivo Municipi-

pal, determinará, por decreto, forma, medidas e locais que poderão ser afixados os cartazes.

Artigo 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**(PEDRO FÁVARO)**

Prefeito Municipal  
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta.

**(RENÉ FERRARI)**

Respondendo pela SNIJ

